Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 13

30/09/2024 PLENÁRIO

# EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 591 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CRISTIANO ZANIN

EMBTE.(S) :CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS

ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB

ADV.(A/S) :MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO E

OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMBDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral da União

EMENTA: DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

# I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão do Plenário que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade.

# II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Alegação de contradição no acórdão embargado, sob o fundamento de que as razões de decidir apontam para conclusão diversa da alcançada pelo julgado. Alega-se também a existência de omissão, tendo em vista a Lei n. 5.478/1968 foi aprovada em outro contexto social e político, refletindo as escolhas legislativas da década de 1970 e que seriam incompatíveis com a Constituição Federal de 1988.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ao contrário do que alegado no recurso, restou assentado no acórdão embargado que, com fundamento no acesso à Justiça e na necessidade de conferir celeridade a certos ritos processuais, o Supremo Tribunal Federal reconhece, em situações excepcionais, o caráter não absoluto da representação por advogado em procedimentos especiais

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 13

#### ADPF 591 ED / DF

previstos em lei.

- 4. A Lei n. 5.478/1968 institui um rito especial para a ação de alimentos que visa a resguardar o direito à vida e à dignidade da pessoa humana, especialmente em favor do credor de alimentos desprovido de condições básicas para a sua própria subsistência.
- 5. O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) alterou alguns dispositivos da Lei nº 5.478/1968. No entanto, as normas questionadas na presente arguição foram integralmente preservadas, mantendo incólume a faculdade do credor de alimentos de comparecer pessoalmente perante o juiz competente.
- 6. A parte embargante busca tão somente a rediscussão da matéria. Os embargos de declaração, porém, não constituem meio processual adequado para a reforma do *decisum*, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

### IV. DISPOSITIVO

7. Embargos de declaração rejeitados.

# **ACÓRDÃO**

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

**CRISTIANO ZANIN – Relator** 

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 13

30/09/2024 PLENÁRIO

# EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 591 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CRISTIANO ZANIN

EMBTE.(S) :CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS

ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB

ADV.(A/S) :MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO E

OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMBDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral da União

# **RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil contra acórdão do Plenário que julgou improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental e, assim, reconheceu a constitucionalidade da expressão "pessoalmente, ou", constante no artigo 2º, caput, da Lei n. 5.478/1968, bem como do inteiro teor do respectivo § 3º, e, por arrastamento, dos §§ 1º e 2º do artigo 3º da Lei n. 5.478/1968, que "dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências".

Transcrevo a ementa do acórdão impugnado:

Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO **PRECEITO** FUNDAMENTAL. LEI N. 5.478/1968. DISPOSITIVOS OUE DISPENSAM A ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO NA AUDIÊNCIA INICAL DA AÇÃO DE ALIMENTOS. SITUAÇÃO **EXCEPCIONAL** COM **IUSTIÇA FUNDAMENTO** NO **ACESSO** À NA **ESSENCIALIDADE** DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 13

#### ADPF 591 ED / DF

#### I. DO CASO EM EXAME

1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta contra dispositivos da Lei n. 5.478/1968 que dispensam a assistência de advogado na audiência inicial do procedimento especial da ação de alimentos.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil sustenta a não recepção do dispositivo impugnado, que seria incompatível com os os princípios da isonomia (art. 5º, caput, da CF), do devido processo legal (art. 5º, LIV), da ampla defesa, do contraditório (art. 5º, LV, da CF), do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF), da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF) e, ainda, o direito à defesa técnica (arts. 133 e 134 da CF).

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. Conforme o art. 133 da Constituição Federal, o advogado é indispensável à administração da justiça. Ademais, é por intermédio desse profissional que se exerce o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inc. LV, da CF88).
- 4. No entanto, com fundamento no acesso à Justiça e na necessidade de conferir celeridade a certos ritos processuais, geralmente imbuídos de menor complexidade, este Supremo Tribunal Federal reconhece, em situações excepcionais, o caráter não absoluto da representação por advogado em procedimentos especiais previstos em lei: ADI 1.539/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 05/12/2003; ADI 3168/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, 03/08/2007.
- 5. A Lei n. 5.478/1968 institui um rito especial para a ação de alimentos que visa a resguardar o direito à vida e à dignidade da pessoa humana, especialmente em favor do credor de alimentos desprovido de condições básicas para a sua própria subsistência.
- 6. O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) alterou alguns dispositivos da Lei nº 5.478/1968. No entanto, as normas questionadas na presente arguição foram integralmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 13

#### ADPF 591 ED / DF

preservadas, mantendo incólume a faculdade do credor de alimentos de comparecer pessoalmente perante o juiz competente.

7. Na ação de alimento, o comparecimento a Juízo sem a assistência de advogado é medida assecuratória do direito do alimentando. A medida é prévia à instauração da lide e fundamentada na urgência da pretensão deduzida. Nas fases processuais subsequentes, a lei exige a presença de profissional habilitado.

#### VI. DISPOSITIVO

8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente (ADPF 591/DF, Rel. Min. Cristiano Zanin, Tribunal Pleno, DJe 28/08/2024; doc. 24).

Os embargos de declaração foram opostos com fundamento no art. 1.022 do CPC. A embargante alega a existência de obscuridade e omissão acórdão embargado.

Em linhas gerais, a embargante afirma que "as razões de decidir centralmente utilizadas, quais sejam a indispensabilidade do advogado e o direito de acesso à justiça e à defesa técnica apontam para conclusão diversa da alcançada pelo julgado", o que revelaria a contradição na decisão impugnada. Ademais, a embargante alega que "a Lei [da ação de alimentos] foi aprovada em um outro contexto social e em outro cenário político muito diverso do atual, de modo que seria impensável uma redação semelhante ao do art. 2º ora impugnado em uma legislação contemporânea e atenta aos ditames constitucionais" (doc. 28, p. 7).

Transcrevo trecho do recurso em julgamento:

Em primeiro lugar, o acórdão ora embargado está eivado de evidente contradição, passível de integração por essa E. Corte Constitucional, na medida em que, na linha do que argumentou o Min. Fachin em seu voto divergente, as razões de decidir centralmente utilizadas, quais sejam a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 13

#### ADPF 591 ED / DF

indispensabilidade do advogado e o direito de acesso à justiça e à defesa técnica apontam para conclusão diversa da alcançada pelo julgado. Assim, os fundamentos utilizados pelo voto vencedor não se coadunam com o resultado final de improcedência do pedido, mas ao contrário.

(...)

Não se desconhece que logo após o voto vencedor citou diversos precedentes nos quais esse E. STF promoveu a relativização do direito à defesa técnica, com o reconhecimento do caráter não absoluto da representação por advogado, como fundamento para flexibilizar a indispensabilidade do advogado em seu entendimento.

Contudo, conforme reconhecido pelo voto, esses mesmos precedentes constam nas razões da inicial, onde restou demonstrado que a norma impugnada se distingue essencialmente dos demais casos já analisados por essa Corte. E o acórdão, por sua vez, não cuidou de analisar essa distinção e assim ampliou a contradição entre as razões de decidir e o dispositivo da decisão

(...)

Nesse sentido, o voto vencedor também incorreu em omissão ao desconsiderar a argumentação expendida por esta Requerente, e afirmou – contrariamente - que a norma impugnada privilegia a celeridade processual. Com a devida vênia, o argumento da suposta celeridade processual não se sustenta, justamente porque o procedimento previsto na década de 70 não se adequa e não se coaduna com as realidade atual dos órgãos de justiça, em sua maioria sem preparo e estrutura para receber diretamente os jurisdicionados, salvo nos casos previstos em lei, como as hipóteses de autocomposição, juizados especiais entre outros (doc. 28, p. 4-11).

Ao final, requer o seguinte:

Diante do exposto, requer o recebimento dos presentes Embargos de Declaração, seu conhecimento e, quanto ao

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 13

#### ADPF 591 ED / DF

mérito, o acolhimento, para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, sanar a obscuridade contida entre as razões de decidir e o entendimento alcançado, bem como sanar omissão acerca da ausência de vantagens e de maior celeridade processual com a norma impugnada, e declarar a não recepção da expressão "ou pessoalmente" contida no art. 2º, caput, bem como do inteiro teor do respectivo §3º e, por arrastamento dos §§1º e 2º do art. 3º, todos da Lei 5.478/68, consagrando assim o acesso à justiça e a efetividade da tutela, garantindo desde o início da demanda o direito à defesa técnica a todo cidadão (doc. 28, p. 11).

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 13

30/09/2024 PLENÁRIO

EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 591 DISTRITO FEDERAL

# **VOTO**

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Relator): Bem reexaminada a questão, verifico que o acórdão ora atacado não merece reforma.

Consoante relatei, a embargante alega a existência de contradição e omissão no acórdão de mérito. Afirma que "as razões de decidir centralmente utilizadas, quais sejam a indispensabilidade do advogado e o direito de acesso à justiça e à defesa técnica apontam para conclusão diversa da alcançada pelo julgado", o que revelaria a contradição na decisão impugnada. Ademais, a embargante alega que "a Lei [da ação de alimentos] foi aprovada em um outro contexto social e em outro cenário político muito diverso do atual, de modo que seria impensável uma redação semelhante ao do art. 2º ora impugnado em uma legislação contemporânea e atenta aos ditames constitucionais" (doc. 28, p. 7).

Pois bem. Conforme preceitua o Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, I e II, há pressupostos certos para a oposição dos embargos de declaração, os quais, nestes autos, mostram-se ausentes. A insurgência, na espécie, reflete, tão somente, o inconformismo da embargante com o que já decidido, sendo certo que toda a sua argumentação foi enfrentada no acórdão que julgou o mérito da demanda

Ao contrário do que alegado no recurso, os fundamentos apresentados no acórdão embargado não apontam para conclusão diversa da alcançada.

Com efeito, consoante assentei em meu voto, com fundamento no acesso à Justiça e na necessidade de conferir celeridade a certos ritos processuais, o Supremo Tribunal Federal reconhece o caráter não

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 13

#### ADPF 591 ED / DF

absoluto da representação por advogado em procedimentos especiais previstos em lei. No caso concreto, a Lei n. 5.478/1968 institui um rito especial para a ação de alimentos que visa a resguardar o direito à vida e à dignidade da pessoa humana, especialmente em favor do credor de alimentos desprovido de condições básicas para a sua própria subsistência;

Também consignei que, na ação de alimento, o comparecimento a Juízo sem a assistência de advogado é medida assecuratória do direito do alimentando. A medida é prévia à instauração da lide e fundamentada na urgência da pretensão deduzida. Nas fases processuais subsequentes, a lei exige a presença de profissional habilitado.

Por fim, também pontuei que o atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) alterou alguns dispositivos da Lei nº 5.478/1968. No entanto, as normas questionadas na presente arguição foram integralmente preservadas, mantendo incólume a faculdade do credor de alimentos de comparecer pessoalmente perante o juiz competente.

Por oportuno, reproduzo excerto do voto que proferi no acórdão embargado:

Dito isso, com fundamento no acesso à Justiça e na necessidade de conferir celeridade a certos ritos processuais, geralmente imbuídos de menor complexidade, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, em situações excepcionais, o caráter não absoluto da representação por advogado em procedimentos especiais previstos em lei.

Na ADI 1.539/DF, também proposta pelo CFOAB, a requerente questionou a constitucionalidade do artigo 9º, primeira parte, da Lei n. 9.099/1996, que atribuiu às partes o exercício do "jus postulandi", permitindo o comparecimento aos Juizados Especiais Cíveis sem a assistência de advogado nas causas com valor inferior a vinte salários mínimos. Na oportunidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 13

#### ADPF 591 ED / DF

linha do voto condutor proferido pelo Ministro Relator Maurício Corrêa, reconheceu que a lei pode prever, excepcionalmente, situações em que a indicação de advogado é prescindível, e julgou improcedente a ação direta.

(...)

Por sua vez, na ADI 3.168/DF, também proposta pelo CFOAB, foi questionado a possibilidade de atuação da parte sem a constituição de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, prevista no art. 10 da Lei n. 10.529/2001. Naquela assentada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, consoante voto do Ministro Relator Joaquim Barbosa, reafirmou o entendimento de que, em processos de natureza cível, a imprescindibilidade da representação por advogado é relativa, podendo ser afastada por previsão legal.

(...)

Os precedente acima citados versam sobre os processos de competência dos Juizados Especiais, regidos pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (art. 2º da Lei n. 9.099/1995). Em ambos os casos a constitucionalidade da norma que dispensa a representação por advogado tem como fundamento, em última análise, a concretização do direito fundamental de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federa), o qual reclama "tutela judicial tempestiva, específica e efetiva sob o ângulo da sua realização prática" (ADI 5.941, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 28/04/2023).

Ademais, como pontuado pelo Ministro Maurício Corrêa no seu voto na ADI 1.539/DF, o fundamento do acesso à Justiça também orientou o legislador ao dispensar a representação por advogado na Justiça do Trabalho (art. 791 c/c art. 839, "a ", da CLT), e, na seara criminal, no habeas corpus e na revisão criminal (art. 623 do CPP).

Nesse contexto, a instituição de um rito especial para a ação de alimentos reflete, em verdade, a necessidade de se garantir o acesso à Justiça (art. 5, XXXV, da CF88) e a concretização do direito a alimentos. Esse direito é

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 13

#### ADPF 591 ED / DF

constitucionalmente assegurado e tem assento no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF88) e no direito à vida (art. 5º, caput, da CF88). Vale lembrar que inadimplência da obrigação alimentícia pode gerar, inclusive, a prisão civil do devedor (art. 5º, LXVII, da CF88), o que revela a essencialidade do direito a alimentos para a Constituição Federal.

Nessa linha, na perspectiva processual, Yussef Said Cahali, afirma que com a promulgação da Lei n. 5.478/1968 "se pretendeu sistematizar o processo da ação de alimentos no sentido de sua maior celeridade e eficiência, imprimindo-lhe um rito especial tendente a minorar o desespero daqueles que só pelas vias judiciais conseguem constranger o responsável ao adimplemento da obrigação alimentícia" (Cahali, Yussef Said. Dos Alimentos. 8. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013, p. 528)

(...)

Outrossim, impende destacar que os dispositivos impugnados na presente arguição apenas dispensam a participação do advogado em momento inicial da ação de alimentos. Isto porque o § 3º do art. 2º da Lei nº 5.478/1968 (cuja constitucionalidade também foi questionada, por arrastamento, na presente arguição), determina que caso o credor compareça em juízo pessoalmente, sem indicar o profissional que irá representá-lo, o próprio juiz deverá designar, desde logo, advogado para assisti-lo.

A meu ver, a dispensabilidade do advogado nesse momento específico e inicial da ação de alimentos é uma medida de natureza cautelar que busca preservar a própria integridade do alimentando. É, ainda, uma etapa prévia à constituição da lide justificada na urgência da pretensão deduzida, momento em que não se observam partes em conflito.

(...)

Por fim, e conforme salientado pelo Advogado-Geral da União em sua manifestação, "vale mencionar que a Lei nº 5.478/1968 teve seu texto modificado pelo atual Código de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 13

# **ADPF 591 ED / DF**

Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o qual, no entanto, preservou integralmente as normas questionadas na presente arguição, mantendo incólume a faculdade do credor de alimentos de comparecer pessoalmente perante o juiz competente" (doc. 19, p. 14).

Posto isso, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 13

#### **PLENÁRIO**

# EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

591

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. CRISTIANO ZANIN

EMBTE.(S): CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -

**CFOAB** 

ADV. (A/S): MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO (18958/DF, 167075/MG,

2525/PI, 259423/RJ, 463101/SP) E OUTRO(A/S)

EMBDO. (A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMBDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 20.9.2024 a 27.9.2024.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

> Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário